



Apelação Cível nº 0828922-81.2022.8.19.0021

Apelante: Allianz Seguros S/A.

Apelada: Transturismo Rei Ltda. em Recuperação Judicial

Origem: 1ª Vara Cível de Duque de Caxias

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pleito indenizatório com vistas ao exercício do direito de regresso por seguradora.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade da ré quanto ao dano ocasionado no veículo segurado.

III. Razões de decidir

3. Prova documental restrita ao EBRAT, cuja narrativa foi elaborada unilateralmente pelo segurado da apelante e no qual não há referência a qualquer testemunha do evento.

4. Documentação insuficiente, por si só, para amparar a condenação pretendida. Precedentes.

5. Fato constitutivo do direito da autora não demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A prova documental consistente, exclusivamente, no EBRAT, não é apta a amparar a condenação do suposto agente causador do dano à indenização regressiva em favor da seguradora”.



Dispositivos relevantes citados: artigos 346, inciso III, 349 e 786, do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. 0000583-86.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 26/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) e 0007701-19.2019.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 19/04/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0828922-81.2022.8.19.0021, em que figuram como apelante ALLIANZ SEGUROS S/A. e apelado TRANSTURISMO REI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Allianz Seguros S/A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Duque de Caxias que, nos autos da ação regressiva proposta pela apelante em face do apelado, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos – id. 171996913:

“Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, condenando a empresa autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além



de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa”.

Daí o recurso da parte autora (id. 175931499 – Pje). A recorrente alega que, em 12/05/2021, seu segurado, Joel Ribeiro Conceição, teve o veículo abalroado pela traseira por coletivo de propriedade da ré. Afirma que o veículo segurado sofreu perda total e pagou a indenização securitária respectiva no importe de R\$ 84.858,40, já deduzido o valor da franquia de R\$ 44.000,00. Sustenta que se subrogou nos direitos do segurado para reaver a indenização paga do causador do dano. Aduz que apresentou documentação comprobatória do direito de regresso invocado. Ressalta que a colisão pela traseira gera presunção de culpa do preposto da ré. Destaca que o EBRAT também ostenta presunção de veracidade a qual não foi elidida pela ré. Pede a procedência da pretensão com a condenação da demandada ao pagamento da indenização regressiva de R\$ 40.858,40 acrescida de juros e correção monetária.

Contrarrazões no id. 183455416.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Cuida-se de ação regressiva na qual a seguradora pretende exercer seu direito de regresso em face do alegado causador do dano.

Na hipótese vertente, a controvérsia cinge-se à responsabilidade da apelada pelos danos causados no veículo



segurado, o qual sofreu perda total em razão da alegada colisão traseira provocada pelo preposto da apelada.

Como cediço, ao efetuar o pagamento da indenização securitária aos segurados, a seguradora se sub-roga em todos os direitos e ações que competiam aos segurados contra o causador do dano, consoante artigos 346, inciso III, 349 e 786, do Código Civil¹.

Contudo, a prova produzida se restringe ao EBRAT, cuja narrativa foi elaborada unilateralmente pelo segurado da apelante, no qual não há referência a qualquer testemunha do evento (id. 33270379; id. 60911425 – Pje).

E só. Nada mais há a amparar a alegação de que os referidos danos foram provocados pela colisão traseira causada por veículo de propriedade da demandada.

Neste ponto, cumpre observar que aludido documento, por si só, não é apto a amparar a condenação pretendida, na linha do entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA POR SEGURADORA EM FACE DE PROPRIETÁRIA DE VEÍCULO E SEU CONDUTOR, JÁ FALECIDO. ALEGAÇÃO DE TER AGIDO O MOTORISTA DE FORMA IMPUDENTE AO INOBSERVAR A PREFERENCIAL, RAZÃO PELA QUAL PERSEGUIE O VALOR REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS REFERENTES AO CONserto DO AUTOMÓVEL SEGURADO. SENTENÇA DE

¹ Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:
(...)

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

“Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.”

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”



IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DECISUM QUE DEVE SER MANTIDO. 1- Limita-se o recurso à análise da responsabilidade dos réus quanto ao acidente narrado, para fins de ressarcimento do valor arcado pela seguradora no reparo do automóvel de seu segurado. 2- Apesar de afirmar ter havido a responsabilidade dos réus, não logrou comprovar suas alegações, sendo que a prova restou adstrita ao ebrat, registro que contém afirmações unilaterais do condutor segurado. 3- Embora o vitimado tenha citado dados de duas testemunhas, a seguradora não se interessou em arrolá-las nos autos, restando precárias as provas, que não tiveram o condão de comprovar a alegada culpa do primeiro réu na causação do sinistro. 4- Provas carreadas que se revelaram insuficientes à comprovação da responsabilidade imputada aos demandados. 5- Precedentes deste E. TJRJ. Sentença que se mantém. 6- RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (0000583-86.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 26/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA POR SEGURADORA EM FACE DO SUPOSTO CAUSADOR DO DANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA, AUTORA, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, CONSIDERANDO QUE O RÉU NÃO LOGROU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AFIRMA QUE O BRAT DEMONSTRA QUE A COLISÃO DECORREU DE ATO DO PREPOSTO DA RÉ, QUE AVANÇOU SINAL VERMELHO. PUGNA PELO RECONHECIMENTO DO SEU DIREITO AO RECEBIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO APELADO. COLISÃO ENTRE COLETIVO E VEÍCULO DE PASSAGEIRO. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INCUMBE AO AUTOR A DEMONSTRAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. COLISÃO INCONTROVERSA. DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO PELA SEGURADORA AUTORA. EBRAT NO QUAL CONSTA TÃO SOMENTE A VERSÃO DA



SEGURADA. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. AUTORA QUE PUGNOU PELO JULGAMENTO ANTECIDADO DA LIDE. DIANTE DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE PUDESSE COMPROVAR A DINÂMICA DO ACIDENTE, TEM-SE QUE O NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELA AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.” (0007701-19.2019.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 19/04/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Assim, tal documento, por si só, não se presta a indiciar o nexo de causalidade entre as avarias no veículo e a suposta colisão traseira, cuja ocorrência sequer foi demonstrada, por isso que ausente qualquer evidência da tese alegada.

Nesse cenário, revela-se inviável estabelecer um liame de causalidade entre a conduta do preposto da ré e a respectiva avaria havida no veículo segurado.

Competia à autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), o que não foi feito, pois se quedara inerte diante de sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir (ids. 90851276 e 130375965 – Pje).

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorada a verba honorária em 2%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **LEILA SANTOS LOPES**

Relatora

